



Relativização da soberania estatal ante a proteção ambiental na ordem jurídica globalizada

Relativization of the state sovereignty in front of the environment protection in the globalized legal order

Ana Luisa Alves Veras¹ & Carla Rocha Pordeus²

Resumo: O presente artigo busca dirimir a globalização como um efeito capaz de prover cumprimento aos objetivos sustentáveis, demonstrando como a atual dinâmica social constrói uma ordem hierárquica na qual a comunidade internacional legitimada tem a capacidade de intervir no estado omissivo quanto à proteção ambiental. Trata-se, assim, de uma análise do princípio da soberania como superado, em certo nível, numa complexa ordem jurídica, frente uma necessidade de maior eficácia dos tratados internacionais nesta seara ambientalista. Por fim, pela perspectiva internacional e pelo uso do método dedutivo, conclui-se como as transformações gerais da globalização contribuíram para o nascer de agentes sociais capazes de legitimar a imposição da preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: *Globalização; Direito Internacional; Meio ambiente.*

Abstract: The present article seeks to settle the global connection as an effect capable to provide fulfilment on the sustainability agenda, showing how the present social dynamics builds a hierarchic order which the legitimized international community has the capacity to interfere on a state that remained omissive to the sustainable conduct. It address, therefore, an analysis of the principle of sovereignty as overpassed, in a certain level, on a complex legal order, due to the need of a major efficacy of the international treaties on the environmental field. At last, by the international perspective and deductive method, it is concluded that the general transformations of the globalization contributed for the rise of social agents capable of legitimize the enforcement of preservation to the environment.

Keywords: *Globalization; International Law; Environment.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduanda de direito na Universidade Federal de Campina Grande, analuisaufcg@gmail.com; *

² Mestre em Sistemas Agroindustriais, pela Universidade Federal de Campina Grande, carlapordeus@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Sustentada pelo princípio da soberania, a ordem sociopolítica mundial priorizou, por longo período, a supremacia da autoridade estatal, considerando a vontade do ente político nacional como inviolável e acima da intervenção de outrem. Sob a conceituação, pois, de poder de mais alta hierarquia, era o estado a principal fonte normativa existente. Essa disposição, todavia, sofreu brusca ruptura quando emergido o fenômeno da globalização, promovendo a intensa aproximação e respectiva dependência econômica, cultural e política entre as diversificadas nações.

As ações de um ente estatal passaram a irradiar-se também aos demais espaços políticos, tornando-se necessária a limitação do poderio estatal pela construção dos tratados internacionais. Por meio dessa sistemática normativa, as nações se interligam para resguardar aquilo que se considerava acima de sua disposição nacional, tais como os direitos humanos.

Para o plano ambiental, o mesmo viés possibilitou o reconhecimento da em instituir compromissos para redução da exploração desequilibrada dos recursos naturais. Ainda assim, após longo decorrer histórico, o cumprimento aos tratados sustentáveis revela-se insatisfatório, e os estados-nações, indispostos em sacrificar seu crescimento econômico, de forma que a norma internacional, embora considerada hierarquicamente superior, remanesce não atendida. Assim, a dinâmica global passou a aquiescer com a ideia de intervenção mais firme aos estados signatários, priorizando a relevância da sobrevivência humana e estabilidade planetária.

Para o âmbito jurídico, a problemática deste cenário recai sobre o desafio de tentar prover efetividade normativa à lei internacional, sem, todavia, transgredir autonomia de seus estados- membros e caracterizar um ato de violação ao poder legítimo, na medida em que a pressão para uma medida torna-se cada vez mais necessária, frente os manifestos efeitos do aquecimento global. Perante este impasse, a presente pesquisa possui como objetivo explorar a imperiosa necessidade de construir uma sistemática jurídica capaz de tutelar os interesses que vão além da capacidade estatal. Assim, trata-se de destrinchar a relação entre a realidade político-judicial e a eficácia da proteção de normas ambientais, explicitando como à medida que a sociedade se torna essencialmente internacional, suas preocupações nascem de uma união de todos estados e não de um agente estatal isolado.

Neste enalço, inicialmente, compreende-se a conceituação do princípio de soberania e sua relação com a autonomia estatal, apontando-se, em seguida, os fatores sociais que ensejaram na sua relativização diante do surgimento de uma comunidade transnacional para tratar de questões comuns, incluindo-se a atenção ao meio ambiente. Prosseguindo, demonstra-se que, no tocante à proteção ambiental, os ditames jurídicos desta comunidade carecem de uma força de obrigatoriedade para real cumprimento dos princípios ecológicos em face da não cooperação dos membros nacionais. Expõe-se, por fim, modulações prováveis

de se adaptarem à dinâmica política da era pós-globalização e protegerem adequadamente bens inerentes ao sistema planetário.

DESENVOLVIMENTO

A evolução da sociedade internacional como superação do interesse nacional

A partir da compreensão de Hermann (2011), é possível conhecer da relação entre o princípio da soberania e força do Estado, explicitando este autor como o princípio em questão, especialmente na Era de surgimento dos Estados-Nações, assegura a governança e poderio do estado como a mais suprema dentro de um específico território. Dessa forma, a soberania promove dois efeitos: a ideia de igualdade entre as nações no âmbito externo e de absoluto poder da autoridade estatal no interno (Afonso e Magalhães, 2012), notoriamente agindo como um mecanismo pelo qual o poder do governante é o legítimo para atender às questões somente até os limites de seu território, bem como torna inválida a intervenção de uma autoridade de outro ente estatal em seus interesses.

O conceito de estado soberano, assim, se sustenta numa organização política e social com base na não subordinação do estado a um poder externo. Em outras palavras, a soberania institui uma separação entre os povos, distribuindo-se em blocos de nacionalidade nos quais cada um pode agir isoladamente. Essa realidade, todavia, foi transformada nos períodos subsequentes às duas Guerras Mundiais do século XX (Hermann, 2011) frente às devastações sofridas por diversos países europeus e ainda de parte da Ásia. Os flagelos da guerra ressaltaram a necessidade de se impor conexão entre as nações e fragmentar a autoridade de um estado cujas ações representassem a violação de condições que, uma vez não observadas, emanam efeitos preocupantes às todas as múltiplas nacionalidades. Dessa necessidade é que se decorreu a positivação do Direito Internacional nos anos pós- guerra, com a formulação da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir desse órgão, desenvolve-se uma criação normativa incidente a todos os estados, através dos tratados internacionais, cujo compromisso depende da voluntariedade de cada um dos membros para concordar com seus termos e aplicá-los a seu ordenamento interno.

Destarte, ressalta-se como essa nova formulação de norma jurídica demonstra o nascer de uma nova organização social, caminhando-se para uma sociedade supranacional, no momento no quais desafios e demandas sociais ultrapassaram a capacidade do Estado, ou seja, quando surgidas aflições globalmente comuns, no que Leite (2012) compreende ser a chamada sociedade de risco, cujas suas preocupações passaram a demandar a proteção contra ações humanas ameaçadoras à ordem futura.

Trazendo-se esse contexto a análise do direito ambiental, pode-se vislumbrar o surgimento, na mesma era pós-globalizada, do clamor pela proteção do meio ambiente em caráter preventivo para assegurar

uma ameaça à sobrevivência das gerações futuras: A escassez das fontes naturais. A partir da sociedade de risco, compreendeu-se a responsabilidade comum do homem na exploração dos recursos finitos à medida que “Sofrendo a ação do meio e ao mesmo tempo agindo sobre ele, uma atitude razoável para as espécies viventes seria atuar sobre seu entorno de modo a adaptá-lo às suas necessidades, tornando-o mais suportável e mais adequado à sua sobrevivência (Neto, 2010, p. 27)”.

É perceptível, pois, o endurecimento do Direito Internacional ao mesmo período em que se construía uma sociedade globalizada e interligada, por intermédio de uma espécie normativa – os tratados internacionais – a orientar e resguardar as preocupações comuns às nacionalidades. Ainda assim, por outro lado, esse instituto logo revelou que, embora tenham as relações de diferentes países se aproximado, tratam-se os tratados de peças normativas na qual se depende da voluntariedade dos membros participantes para a sua real eficácia. Em outras palavras, evidencia-se o tratado como uma norma vigente, mas não coercitiva se contrária aos interesses internos de uma nação, levantando Hermann como a ausência de “poder de obrigar” dessa norma é consequência da independência do estado, (2011, p. 30):

(...) Essas perguntas, longe de representar indagações vazias, apontam para um ponto inicial de grande importância, isto é, o caráter singular da ideia de soberania, que consiste, precisamente, em aduzir a necessidade da existência de uma autoridade final e absoluta no seio do corpo político.

Em suma, diferentemente da norma nacional, cuja obrigatoriedade é imposta pela justificada autoridade superior, a soberania ainda presente na sistemática global resta como um impasse para se fazer cumprir o conteúdo normativo internacional, face seu princípio de negar a existência de uma superioridade entre os estados. Nascida, pois, uma sociedade demandante de questões que ultrapassam a atividade do Estado, sofre o campo do Direito em como harmonizar e prover imperatividade às necessidades de plano supranacional (Fornasier, 2015), sendo o principal empecilho para a ordem jurídica designar se há legitimação numa imposição ou intervenção à autonomia de uma nação. Como raciocínio solucionável ao impasse, defende-se a teoria kelseniana sustenta que a coerção da norma e sua legitimidade provêm de uma autoridade superior. Neste prosseguir, uma vez que a sociedade ultrapassou o estado, formando uma ação unitária, esta se posiciona hierarquicamente maior que o estado:

A coerência do sistema repousa sobre a premissa de que o Estado, única instância capaz de aplicar o ordenamento jurídico aos indivíduos, é precisamente quem delibera, com os pares, acerca das normas internacionais. Em suma, é o direito internacional que define as esferas temporal e espacial de sua aplicação, segundo Kelsen. Ele rejeita, dessa forma, a concepção de soberania estatal

e opta, em lugar dela, pela primazia incontestável do direito internacional (Hermann, 2011, p.8).

Assim, em conformidade com o exposto pela teoria de Kelsen, se nascida uma sociedade internacional unida por preceitos e objetivos internacionais, esta se apresentará em um plano superior ao estado, sendo então o ente legítimo para a ele exigir o cumprimento dos interesses que a constituem. Como consequência, denota-se que o processo de internacionalização social admite a intervenção não a partir de estados per se, mas de uma configurada comunidade formada por todos.

Corroborando esse entendimento a visão de Fornasier ao explicitar como, na “ordem jurídica mundial dos Direitos Humanos passa a dar à própria origem da titularidade (nascer humano no mundo, e não mais cidadão no Estado) (2015, p. 159-160)”. Assim, os direitos são devidos e defendidos em razão do que une a todos os povos: a característica humana. Dessa forma, a soberania, que defende a nacionalidade, é aplicável no resguardo do interesse nacional, mas resta superada se tal interesse é involuntário ao transnacional, como coadunam Casella, Vasconcellos e Xavier Junior, afirmando que este princípio atualmente perdeu seu caráter de inalterável “sujeitando-se apenas às normas de direito internacional (2017, p. 39)”.

Novos moldes da ordem jurídica para a sociedade sustentável

Dentre as demandas da sociedade de risco, as ações de preservação ao meio ambiente ocupam destaque, uma vez que se reconhece a forma pela qual os riscos ambientais afetam toda a extensão territorial da biosfera, por meio de ocorrências como a emergência do crescimento do nível marítimo, do aumento da temperatura planetária e da poluição aérea (Armada e Vieira, 2015). Por este objetivo, o direito ambiental tem intrínseca ligação com o viés globalizado, necessitando este ramo jurídico do *modus operandi* do direito internacional alcançar a responsabilidade de cada membro explorador da biosfera, na tentativa de reparar e retroagir os efeitos que o uso desenfreado em escala mundial causou aos bens naturais.

Por conseguinte, o funcionamento do direito ambiental se firmou por meio de compromissos voluntários, na formulação de tratados internacionais entre diversos entes estatais. Ao se explorar, todavia, os resultados alcançados após toda a construção normativa ambiental, segundo os levantamentos realizados pelas Nações Unidas, as emissões de gases poluentes se apresentam com maior força desde os anos noventa, e, conseqüentemente, a temperatura global permanece em crescente aquecimento (ONU, 2015).

Ao se analisar cronologicamente as múltiplas conferências mundiais referentes, da Convenção de Estocolmo à década de 70 ao Acordo de Paris, no ano de 2015, denota-se o objetivo da norma ambiental em diminuir as ações humanas degradantes em cada nação. Nos termos do princípio 21 da Convenção de Estocolmo, a exploração das matrizes naturais a cada estado-membro nos seus limites territoriais, desde

que mantida a precaução por danos que reverberariam aos demais (Ferrer, Glesenapp e Cruz, 2014). Reputa-se, assim, que os tratados ratificados na matéria ambiental são considerados “avanços conceituais” (Armada e Vieira, 2014, p. 243), atuando, sobretudo, como uma fonte de orientação para a consciência social ecológica.

No tocante ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas, contudo, a consumação do objetivado nos tratados intergovernamentais demonstra-se, ainda atualmente, como insuficiente, havendo sido posto em prática muito menos do que o necessário para se reestabelecer ou reduzir significativamente o impacto que as décadas industriais causaram à biosfera. Destacando a questão ao cenário brasileiro, a literatura ressalta a Amazônia, patrimônio de grande atenção da atualidade, como demonstração dos problemas que a cooperação internacional não consegue superar. O programa PPG- 7, de investimento de países estrangeiros à região brasileira, por exemplo, não atingiu um denominador comum com o governo brasileiro sobre como deveriam ser aplicadas as ações de proteção à região, como expõe Neto:

(...) não havia qualquer fio condutor que agregasse os interesses estaduais ao interesse federal e ao interesse internacional; assim, jamais se chegou realmente a um consenso quanto ao tamanho das unidades de zoneamento – se estas deveriam se dar no nível municipal, estadual, macrorregional, etc. (2010, p. 55).

Ao se investigar as razões da ineficácia dos acordos internacionais em matéria ambiental, cabível observar a ausência de coercibilidade dos tratados, novamente, como fator para deixar vazia de cumprimento a norma jurídica elaborada. Deve-se reconhecer, inobstante, nesta pesquisa que diversas variáveis influem para a frustração de resultados de políticas de ação positiva e negativa em escala global. Ainda assim, dentre os fatores que impossibilitariam o resultado almejado na redução e preservação das fontes naturais, a não voluntariedade e discordância de interesses entre os diversos estados-signatários, os quais compreendem que os impactos da execução de tais medidas se efetuarão diferentemente aos seus interesses econômicos:

Um exemplo clássico seria, justamente, o das medidas para combater o aquecimento global, que se podem revelar simultaneamente custosas para setores que utilizam energia de forma intensiva e benéficas para aqueles que trabalham com fontes alternativas ou que empregam energia de forma não intensiva (Hermann, 2011, p. 106).

Trata-se, assim, da discussão de responsabilidade entre as nações desenvolvidas e emergentes, na qual cada classe demanda à outra o sacrifício de renunciar à exploração de seus recursos naturais e defende o seu interesse próprio. Neste processo, as prestações de proteção ambiental restam em um impasse,

enquanto os estados-membros lançam uns aos outros o dever de cumprir com maior ou menor fragmento dos objetivos sustentáveis. Válido, pois, ressaltar, que nasce desse impasse a impunidade pela violação dos acordos ambientais, uma vez que uma nação não pode sancionar à outra pelo desatendimento dos termos assinalados, como igualmente assimilam Cagliari, Filho e Rambo:

(...) segue o entendimento de que tudo o que foi conquistado, após longas e duras negociações multilaterais, não tem força impositiva sobre os Estados pertencentes às Nações Unidas, restando, uma vez que não tem força coercitiva, como letra meramente moralizadora, não podendo ser invocada para impor sanções àqueles sujeitos de Direito Internacional (2010, p. 275).

Evidenciada a incapacidade da ordem jurídica clássica para fazer erguer-se a imposição da lei internacional, questiona-se: Haveria um ente ou ordem capaz e legítima de trazer a força de coerção aos postulados de ação ecológica aos estados omissivos?

Relaciona-se, neste momento, o princípio da soberania à descrita problemática. Conforme já exposto, a clássica concepção de soberania compreende não haver autoridade acima do estado dentro de seu âmbito interno. Por outro lado, no desenvolver das questões sociais, avista-se como a aproximação entre os povos fez “repensar a cidadania, a democracia e o direito, categorias e procedimentos modernos de legitimação e participação para outras dimensões que transcendem a territorialidade dos Estados Nações (Ferrer, Glasenapp e Cruz, 2014, p.1444)”. De igual forma, Calletti e Staffen consideram como a ordem social atual “deixou de ser absolutamente soberana, territorializada, burocrática, para ganhar atributos de fluidez, interconectividade, especificidade e responsividade (2019, p. 297)”.

Raciocina-se, assim, que na realidade atual, vislumbrando-se o pluralismo e a complexidade das novas relações sociais, insurge a necessidade de representantes com capacidade mais abrangente e flexível que o Estado de Direito, limitado às suas fronteiras. Afere-se, assim, que em substituição ao puro monopólio do estado, admita-se uma articulação normativa globalizada incluindo-se atores e instituições internacionais por meio do que Hermann nomeia de ativismo supranacional, promovido por “organizações não governamentais (ONGs) como a Amnesty International e o Greenpeace estão engajadas em ações que transcendem a área de atuação do governo local e as fronteiras nacionais (2011, p. 99)”.

Para exemplificar este cenário de ativismo, utiliza-se ainda do exemplo ilustrado por Caletti e Staffen (2019), no episódio em que diversos entes não governamentais internos e externos estadunidenses assumiram fidelidade aos interesses ecológicos, na defesa de assistência ao Acordo de Paris, quando a própria governança do governo Trump anunciou discordar dos termos objetivados.

Nessa compreensão, o ativismo ambiental nos moldes apontados por Hermann, assim, assume um sistema ainda impreciso, mas com princípios de uma representatividade internacional dos interesses da sociedade sustentável, que, uma vez superiores a um agente estatal ou dele independentes, legitimam-se como capazes de intervir pela proteção do meio ambiente. Para aprofundar este sistema, diversos teóricos averiguaram a evolução de uma estrutura política e legal que permita um processo de decisões globais mais eficaz que a atual discussão meramente diplomática.

Armada e Vieira compactuam a teoria do geodireito, na qual a ordem jurídica adaptar-se-ia à proteção de visão planetária, exemplificando “a situação de perigo que alguns pequenos países insulares passaram a viver em função do aumento do nível dos oceanos (2015, p. 246)”. De forma similar, Colombo traz como ferramenta a ingerência ecológica, o qual funcionaria como medida imposta somente em atos infracionais ou omissivos ao meio ambiente, utilizando-se da lógica de que “se um Estado não respeita o meio ambiente, os demais têm o direito e o dever de agir (2007, p. 11)”. Por outro lado, antes de considerar que um ente exterior intervenha no espaço nacional, também é ressaltado um sistema que viabilize superar as contradições que o próprio estado eventualmente possui na proteção de seu patrimônio, como defende Neto um sistema na qual “a dimensão ambiental é uma nova exigência global, que exige novos modelos de tomada de decisão local (2010, p. 56)”.

Assim, a construção teórica reconhece o fracasso das tentativas do modelo atual, ao mesmo tempo compreendendo que as diversas hipóteses de uma intervenção globalizada dependerão, para a sua real implementação, de cuidadoso aprimoramento. Ainda assim, Ferrez, Glesanapp e Cruz compreendem como inevitável a sua remodelação uma vez que “a simples intenção política pouco poderá contribuir, antes, será preciso progredir para busca de soluções eficazes, que inexoravelmente deverão induzir grandes mudanças na organização social do planeta (2014, p. 1451)”.

Neste raciocínio, à medida que a transformada sociedade atual, interligada por questões comuns, reforça seu interesse na proteção ambiental, nasce-se o que Souza e Nascimento (2014) classificam como direito ambiental difuso, de forma que a intervenção que proteja tal prerrogativa se classifica como uma autoridade superior do estado. Finalmente, ao se observar a omissão ou desinteresse estatal, a supressão da soberania para dar espaço à intervenção que proteja o meio ambiente é consequência de se resguardar a estrutura social dos tempos pós-modernos.

METODOLOGIA

No desenvolver desta temática, o método científico dedutivo apresenta-se como o adequado, partindo-se a investigação uma premissa geral, qual seja, a relativização da soberania perante a globalização, para então aplicá-la a premissa específica da questão de preservação ambiental.

Quanto à qualificação da pesquisa, vide esta permear-se a apurar um efeito ainda impreciso da globalização dentro do campo do direito ambiental, tratando-se de uma abordagem introdutória que busca esclarecer os pormenores da norma ambiental internacional e o papel do estado, sem a pretensão, todavia de esgotar a matéria, classificando-se como uma pesquisa de cunho exploratório, como define Gil (2008, p. 27): “(...) têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Como procedimento para a construção de todo o seu referencial teórico, utilizou-se das técnicas de pesquisa do tipo bibliográfico e documental. O levantamento bibliográfico refere-se ao conteúdo levantado de artigos e livros acadêmicos, que já possuem análise prévia da temática pesquisada (Gil, 2008), permitindo aparato teórico de cunho histórico e jurídico da evolução do estado e da aplicabilidade da norma extranacional. Quanto a documental, por sua vez, a presente pesquisa manuseou dados levantados pelas Nações Unidas que demonstram a situação fática do meio ambiente como prejudicada de fato pela soberania.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, na medida em que a coletividade se identifica e aproxima cada vez mais como participante a nível planetário, o campo do direito observa a necessidade de reavaliar a capacidade de força da lei internacional, uma vez que as leis nacionais não alcançam as demandas descritas e carecem de uniformidade entre si.

Adiciona-se não tão somente a incapacidade do ordenamento interno em regular a preservação ambiental. As desavenças entre os estados-membros, ou ainda dentro do próprio poder governante de um estado prejudicam que a cooperação internacional como se conhece aja devidamente, como exemplificado pelo caso da Amazônia.

Vista a necessidade de alcance das metas necessárias para garantir a sobrevivência qualitativa humana, impor-se aos estados significa considerar uma entidade superior legítima capaz de prover coagir os demais agentes a atender aos tratados internacionais. Considerando a identidade do ser social atual, essa entidade é compreendida pela literatura, em vários modelos diversos, desde a teoria do geodireito à ingerência ecológica, como uma interligação de atores que partem dos estados e dos indivíduos, mas representariam “o interesse planetário” e não individual de cada estado.

Assim, a ideia de relativizar a soberania para a proteção ambiental está sendo interpretada como possibilidade de adaptar e proteger um bem jurídico já considerado como internacionalizado, por meio de um sistema adequado.

Por fim, imprescindível ressaltar a ideia de relativização da soberania como levantada através de um sistema de legitimidade formado por representantes da dinâmica global, buscando assim, um maior compromisso no cumprimento da lei internacional. Destarte, não se trata de considerar como plausível uma intervenção unilateral de um estado ao território alheio.

Significa a idealização de um sistema de lei internacional em progressão, demandando que se aguarde a evolução do tempo para que se avalie seus incidentes. Todavia, de todo o observado na presente pesquisa, a preservação ambiental já se apresenta como emergencial, haja vista o equilíbrio ecológico futuro depender da adoção de medidas no presente.

A integridade nacional é levantada, nessa discussão, como barreira ultrapassável frente a indiferença ou descumprimento dos objetivos sustentáveis por parte da governança estatal considerando, pois, que a questão ambiental é na atualidade compreendida como um interesse humano, e não nacional. A sua supressão absoluta, por outro lado, não é julgada como uma idealização segura em razão de serem necessárias também resguardarem-se as questões de interesse local e nacional.

REFERÊNCIAS

[1] AFONSO, H. W. ; MAGALHÃES, J. L. de. Direito Internacional fragmentado e proteção aos direitos humanos: algumas repercussões para o desenvolvimento dos estados. Revista em Tempo: Marília- MG: [S.l.], v. 11, p. 27-39, jul. 2012. ISSN 1984-7858. Disponível em:

<<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/331>>. Acesso em: 31 out. 2019.

[2] ARMADA, C. A. S; VIERA, R. S. Geodireito global: alternativa de superação das limitações estatais. Revista Justiça e Direito: v. 29, n. 2, p. 235-249, maio/ago. 2015. Disponível em: <

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Geodireito%20global%20alternativa%20de%20supera%C3%A7%C3%A3o%20das%20limita%C3%A7%C3%B5es%20estatais.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

[3] CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. Revista Veredas do Direito: Belo Horizonte - MG, v.16, n.34, p.279-310, jan./abr. 2019. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em: 31 out. 2019.

[4] CASELLA, P. B; VASCONCELOS, R. C. de; JUNIOR, E. C. X. Direito Ambiental: O legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva. Fundação Alexandre Gusmão: Brasília – DF, 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1196-DIREITO-AMBIENTAL_25_08_V_FINAL.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

- [5] CLAGIARI, C.; FILHO, D. S.; RAMBO, C. O Direito ambiental e a globalização. Revista Veredas do Direito: Belo Horizonte – MG, v.7, n.13/14 , p.269-288 , jan./dez 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/159>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- [6] COLOMBO, S. Da noção de soberania dos estados à noção de ingerência ecológica. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Faculdades Integradas do Brasil: Curitiba PR, v.1, n.1, jan./jun. 2007. Disponível em:<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- [7] FORNASIER, M. O. Reflexos da complexificação social decorrentes da globalização à percepção das fontes do direito. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 14, p. 146-168, mar. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1293>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- [8] FERRER, G. R.; GIASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- [9] GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas da pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008, 6ª edição;
- [10] HERMANN, B. Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro. Fundação Alexandre Gusmão: Brasília – DF, 2011. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/886-Soberania_ao_intervencao_e_ao_indiferenca.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- [11] LEITE, J. R. M. Dano Ambiental na Sociedade Risco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [12] NETO, P. T. Soberania e ingerência na Amazônia brasileira. Rio de Janeiro: Centro Eldstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/xqzgh/pdf/de-9788579820472.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

[13] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Millenium Development Goals Report. Nova York – EUA, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/07/MDG-2015-June-25.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

[14] SOUZA, E. G. W. de; NASCIMENTO, E. M. de S. Direito Ambiental Planetário e Transnacionalidade: uma Possibilidade de Correção da Deterioração do Planeta. Revista Brasileira de Direito, vol. 10, n. 1, p. 78-94, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120219>>. Acesso em: 20 nov. 2019.